

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.125/03/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010109793-10 (Coob.), 40.010109792-39 (Coob.),
40.010109790-77 (Coob.), 40.010109789-92

Impugnantes: José Eronaldo Miguel da Silva (Coob.), Sílvia Dau Pelloni de
Souza (Coob.), Joaquim Aguiar Sousa (Coob.), Transportadora
Trans Aguiar Ltda

PTA/AI: 02.000204477-24

CNPJ: 57.213.142/0001-54

CPF: 660.391.344-53 (Coob.), 754.399.808-49 (Coob.),
013.431.728-96 (Coob.)

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documentos fiscais. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documento fiscal. No ato da abordagem, em território mineiro, foram apresentadas comunicações, acompanhadas de respectivos “romaneios” (relações), com discriminação das mercadorias, da Coobrigada Sílvia Dau Pelloni de Souza, leiloeira pública oficial, estabelecida no Estado de São Paulo, enviando as citadas mercadorias para outra leiloeira oficial, estabelecida em Brasília, Distrito Federal, para realização de leilão.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de novembro de 2002.

Inconformadas, as Autuadas apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 44/48, 53/57 e 69/73, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 84/88.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadorias sem acobertamento fiscal.

No ato da abordagem, em território mineiro, foram apresentadas comunicações, acompanhadas de respectivos “romaneios” (relações), com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

discriminação das mercadorias, da Coobrigada Sílvia Dau Pelloni de Souza, leiloeira pública oficial, estabelecida no Estado de São Paulo, enviando as citadas mercadorias para outra leiloeira oficial, estabelecida em Brasília, Distrito Federal, para realização de leilão.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de novembro de 2002.

De início, importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É a previsão da lei:

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifado)

§ 1º - O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

O Regulamento do ICMS ratifica o entendimento da lei, sustentando a irrelevância do tipo de operação para caracterização da ocorrência do fato gerador:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - V -

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (Grifado)

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

O Regulamento do ICMS prevê mais explicitamente a competência supra:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a - b -

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal; (Grifado)

Portanto, pelo acima exposto, percebe-se que apresentam-se coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

No que concerne à responsabilidade tributária dos sujeitos passivos, à exceção da leiloeira pública oficial, coobrigada e remetente das mercadorias, verifica-se que os demais são transportadores. Nesse sentido, constata-se que suas responsabilidades encontram-se perfeitamente previstas em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, a de transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifos)

Solidariedade, *in casu*, esclareça-se, se dá em relação à remetente da mercadoria, arrolada como coobrigada no Auto de Infração em comento.

É de bom alvitre salientar que a Autuada, Transportadora Trans Aguiar Ltda, foi a empresa contratada para realização do transporte. Não obstante, subcontratou a execução da prestação do serviço para os outros dois sujeitos passivos, os donos dos veículos que transportavam as mercadorias quando da interceptação fiscal.

A lei determina a subsidiariedade da responsabilidade tributária dos subcontratados, no que concerne ao imposto, referente à prestação, e respectivos acréscimos legais.

Lei 6763/75

Art. 21 -

(...)

§ 1º - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o **transportador subcontratado**, pelo **pagamento do imposto e acréscimos legais** devidos pelo contratante, relativamente à prestação que executar; (Grifado)

Por outro lado, tratando-se de transportadores, no que concerne à obrigação tributária advinda da irregularidade em apreço (transporte de mercadorias sem documentos fiscais), a responsabilidade é solidária, conforme alínea c, inciso II, artigo 21, da lei acima transcrita.

Dessa forma, correta a atribuição de responsabilidade tributária a todos os sujeitos passivos arrolados no lançamento em questão.

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 03/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator